

Custas pelo impetrante.

Rio, 9 de julho de 1954. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Presidente. *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, vencido.

Convenho na tese do acórdão de que a administração pode rever e emendar os seus próprios atos, quando convencida de que errou. Mas, se à própria lei é defeso prejudicar o direito adquirido, como poderia fazê-lo o ato de administração, mesmo quando, como na espécie, tem o caráter regulamentar do direito de construir?

Consta dos autos que o impetrante obteve licença regular para construir um prédio de apartamentos no seu terreno, em uma rua de vila, no bairro do Leme. Concedida lhe foi a licença com base em parecer do órgão técnico da diretoria de engenharia, competente para isso. Ia a obra em plena execução, quando um engenheiro da Prefeitura, sr. Hermeto Socci, achando-se prejudicado, por entender que o prédio em construção tiraria a vista do que êle viesse a construir em seu terreno, próximo ao do autor, e sustentando que o dêste teria um pavimento a mais do permitido pelas leis municipais para o local, reclamou à P. D. F. a cujos quadros pertence como engenheiro, e a Administração municipal, fazendo-se de juiz entre o seu funcionário — engenheiro, e o terceiro, embargou a obra em andamento com a sua licença, fundada para tanto em novo parecer obtido pelo reclamante, de um seu colega, e divergente do anterior, que havia concluído pela legalidade do projeto.

O autor levantou a sua construção até o ponto em que foi embargada, no exercício de um direito legitimamente adquirido com a obtenção da licença. Assim, suposto que o 1.º parecer esteja errado, e certo o segundo (*quod est demonstrandum*) é de toda evidência que a Prefeitura não poderia fazer demolir o prédio em execução ou embargá-lo sem prévia indenização.

À parte a anomalia de estar a Administração assim a dirimir o conflito de interesses privados, sendo um dos interessados engenheiro integrante dos seus quadros, que, assim, cômodamente se forra nos incômodos e despesas da nunciação judicial da obra nova pela qual se considerou prejudicado, — tão falha de razões que se vêm apegar à alegação de incompetência do engenheiro... que concedeu a prorrogação da licença:

A lei anterior, n.º 28, permitia a construção de prédios de três pavimentos, em ruas de vila, de apenas três metros de largura, quando nelas fôsse edificado apenas um dos lados. A informação não contraria isso, sendo de presumir-se que a licença fôsse concedida por se verificar essa circunstância de fato. A lei ulterior, modificativa dessa, por disposição própria, não se aplicou ao bairro em que está a obra embargada.

A informação prestada pela P. D. F. abstem-se de afirmar a ilegalidade de concessão da licença: Procura justificar o embargo com nugas e chicanas: ilegalidade da prorrogação, da licença, — a discutir se o caso seria de prorrogação, ou de nova licença, a competência do engenheiro que assinou o alvará — sem demonstrar que em casos análogos seja o alvará assinado por outra autoridade, etc..

É francamente suspeito o que êsses autos espelham, e pode-se licitamente duvidar de que um simples cidadão que não fôsse engenheiro da P. D. F., com a conseqüente possibilidade de influenciar os pareceres dos colegas que

houvessem de opinar, pudesse encontrar o mesmo carinhoso desvêlo pelos seus interesses.

Ao meu ver o impetrante tem direito líquido e certo de executar a sua obra como foi regularmente licenciada, salvo desapropriação ou prévia indenização pela municipalidade, quando queira mudar ou modificar o seu plano diretor para o local.

4.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.774

Concluído o curso médico, em nenhuma hipótese pode o auxiliar acadêmico, admitido de acôrdo com o Decreto n.º 13.196, de 12 de abril de 1956, permanecer na função.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.774, sendo agravante Ney Bretanha Galvão e agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Juizes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso.

Custas pelo agravante.

Com efeito, o agravante exercia a função de “auxiliar acadêmico”, para a qual foi admitido por ato de 17 de maio de 1956.

A função de “auxiliar acadêmico” é privativa de alunos de cursos oficiais de medicina, matriculados nas 5.ª e 6.ª séries, eminentemente transitória, portanto, a ponto de dispor o Decreto n.º 13.196, de 12 de abril de 1956, que disciplina a investidura e o exercício respectivos, “ficando automaticamente dispensados os que concluírem os referidos cursos” (art. 3.º), e “sendo considerado nulo o exercício da função após a conclusão do curso médico” (artigo 3.º, § único).

Por conseguinte, regular foi a dispensa do agravante, tão logo a Prefeitura teve conhecimento da sua diplomação.

Ocupante da função primitiva de estudante, destinada a facilitar e desenvolver o aprendizado profissional, não tem o agravante o direito de perpetuar-se nessa função, uma vez que perdeu o requisito básico para exercê-la. Não tem aplicação à hipótese a Lei municipal n.º 880, citada a fls. 3, que com toda a evidência não a previu.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1958. — *Eduardo Espínola Filho*, Presidente. — *Roberto Medeiros*, Relator. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*.

4.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.675

Usucapião de domínio útil. Não o impede o art. 2.º do Decreto n.º 22.785, de 1933, desde que a Prefeitura tem apenas o domínio direto do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 42.675, sendo apelante Maria Catarina de Carvalho e apelada a Prefeitura do Dis-